



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE AUDITORIAS ESPECIAIS
COAES

1. **Processo Nº** : **13.871/2020**
2. **Órgão** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA
CNPJ: 01.067.156/0001-52
3. **Entidade vinculada** : SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL URBANO E
HABITACAO - CNPJ: 17.682.422/0001-97
4. **Interessado:** : CLEITON CANTUARIA BRITO
5. **Assunto:** : Tomada de Contas Especial para apuração de graves irregularidades na execução
do Contrato nº 006/16, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, para
revitalização da Praça Pedro Braz" em Cristalândia - TO, concedido pela
Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado mediante
Convênio nº. 002/2015.
6. **Dano Estimável:** : Valor original R\$216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro
reais e noventa centavos) atualizado monetariamente em **RS 280.415,62**
(duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois
centavos).
7. **Responsáveis:** : WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 413.883.561-04
Ex-Prefeito Gestão 2013 a 2016
DIÓGENES COELHO MOREIRA – CPF 379.440.881-00
Ex-Chefe de Controle Interno

ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº. 03/2021

- 7.1. Tratam-se os autos sobre a Tomada de Contas Especial, determinada pela Portaria Nº 55, de 02 de setembro de 2020, que designou servidores para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, relativo a despesas realizadas.
- 7.2. Encontra-se reunido nos autos os elementos integrantes da Tomada de Contas Especial de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa TCE-TO nº 14/2003 que fixa um rol de documentos que deve integrar a este processo tomador.

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

- 7.3. A Tomada de Contas Especial, foi instaurada com objetivo de apurar possíveis práticas de graves irregularidades na execução do Contrato nº 006/16 oriundos do convenio nº. 002/2015, concedido pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado do Tocantins (Emenda Parlamentar) para prestação de serviços de revitalização da “Praça Pedro Braz” no Município de Cristalândia do Tocantins.
- 7.4. O processo de Tomada de Preços 01/2016 originou o Contrato nº. 06/2016, entre a Prefeitura Municipal de Cristalândia a empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, CNPJ nº. 15.381.747/0001-04, assinado em 29 de abril do 2016 no valor de R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).



- 7.5. Ocorreu o **pagamento irregular no valor de R\$ 19.462,13** (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em favor da empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda., sem fundamentação legal ou qualquer justificativa para o pagamento do valor a maior, ou seja, sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual.
- 7.6. Notou-se que foi formalizado o Termo Aditivo somente de prazo, um dia antes do final da vigência do contrato nº. 06/2016 tendo sido prorrogado até novembro de 2016, sendo que nos autos não consta os documentos relativos à composição formal para que houvesse a prorrogação da vigência ou de ajuste de preços, sendo assim, os serviços totalizaram o montante de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).
- 7.7. Conforme relatório da comissão apuradora da tomada de contas (fls. 19), “não localizou os trabalhadores que participaram da obra de revitalização, não sendo possível determinar de o modo técnico a obras foi conduzida. Também não foram localizados qualquer documento ou registro fotográfico da execução da obra, tampouco as ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, livro diário de obra, controle de equipamentos de EPIs, entre outros fundamentais para esclarecimento da utilização dos recursos. No município também não foram localizados os membros da Comissão de Licitação da época”.
- 7.8. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas especial nº. 01/2020 da comissão, ocorreu as seguintes irregularidades, das quais transcrevemos a seguir:
- a. Houve falhas e/ou irregularidades graves no período de desenvolvimento do Convenio e, conseqüentemente, do contrato que prejudicaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em especial a não conformação do objeto do ajuste em desacordo com o pactuado;
 - b. Não foi possível identificar os aspectos qualitativos ou quantitativos com relação a execução físico-financeira do referido ajuste, devido à ausência de informações detalhadas na documentação disponível para investigação;
 - c. Ante as constatações realizadas pela Comissão de TCE, de acordo com o relatado foi possível identificar que o procedimento licitatório está eivado de vício, fato que torna o ato nulo para regular contratação e execução dos serviços;
 - d. Foram realizados pagamentos à empresa contratada sem qualquer observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, geridos e PAGOS DIRETAMENTE pelo ex-gestor sem qualquer conduta, inclusive do controle interno da época, para tentar ao menos inibir possíveis danos ao erário, havendo pagamentos sem qualquer previsão legal, sendo os recursos públicos utilizados e gerenciados fossem de natureza particular;
 - e. O dano ao erário restou comprovado, pois não é possível constatar documentalmente a utilização legal dos valores pagos. Portanto, o dano totaliza o montante dos recursos repassados devido a impossibilidade de considerar crível o nexos entre as falhas planilhas de medição (SEM ANOTAÇÕES DE ENGENHARIA OU QUALQUER CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO) como prestação de contas mesmo que parcial, pois foram claramente descumpridas as normativas que regem os processos de execução financeiras (Lei 4.320/64), prestação de contas (Parágrafo Único do art. 37 da CF/88) para ser considerada como tal, não sendo possível constatar a boa e regular aplicação dos recursos.
- 7.9. Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.



7.10. Extraindo ainda do Relatório de Tomada de Contas especial nº. 01/2020 da comissão, para indica que:

“Devido à gravidade dos atos praticados pelo ex-gestor restou claramente identificadas práticas de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, por descumprimento claro e inequívoco das Leis Federais nº. 4320/64 e 8.666/93, especificamente no que tange à omissão e negligência quando da execução do Convênio em comento o que ensejou lesão ao patrimônio e a sua consequente perda (art.10 da Lei Federal nº. 8.429/92)”.

7.11. A Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

CF/88

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

7.12. No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

7.13. Cabe discorrer que ocorreu ilegalidades na realização da despesa, pois, os responsáveis à época, descumpriram o regramento que norteiam a administração pública, ferindo gravemente o que dispõe a Constituição da Federal em seu artigo 37, inciso XXI, quanto a obrigatoriedade de estabelecer abertura de processo licitatório, senão vejamos:

"Art. 37 da CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações.

7.14. A despesa realizada feriu também o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu Parágrafo Único do Artigo 2º que é taxativo quanto à necessidade de procedimento licitatório e formalização do Contrato, vejamos:

Artigo 2º da Lei nº 8.666/93

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei considera-se **contrato** todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação utilizada." (grifo nosso).

7.15. E o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964 que veda a realização de despesa sem o prévio empenho, ressalvados os casos especiais: despesa sem previsão orçamentária

"Art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

7.16. Ainda nesta seara, segundo o parágrafo único do artigo 60 da lei de Licitações e contratos nº 8.666/93, traz uma definição sobre contrato verbal definido abaixo:

Artigo 60 da Lei nº 8.666/93

"É nulo e de nenhum efeito o **contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento".

7.17. Portanto, a Comissão de Tomada de Contas, concluiu que houve prejuízo ao erário por pratica de ato de ilegalidade na formalização da despesa, que descumpriu o regramento previsto na legislação já citada e transcrita acima, e os servidores responsáveis a sujeição às penalidades decorrentes do ato praticados, que foram apurados e quantificadas através de Tomada de Contas Especial.

Análise Técnica

7.18. De acordo com o inciso III do artigo 74 da Lei 1284/2001 Lei Orgânica do TCE-TO a Tomada de Contas Especial é a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão de controle interno, ou equivalente, para adotar providencias, em caráter de urgência, nos casos



previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

- 7.19. A autoridade competente, ao verificar a ausência de documentos que comprovasse o devido processo legal, determinou a instauração do procedimento, visando a apuração dos fatos e a quantificação do dano ao erário, bem como, a identificação dos responsáveis. Providencia tomada mediante Portaria Municipal nº. 55 de 02 de setembro de 2020, (fls. 13), que designou comissão própria, em conformidade com o inciso III do Artigo 74 da Lei 1284/2001 e inciso I do § 3º do Artigo 63 do Regimento Interno do TCE-TO.
- 7.20. A Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu que houve falhas e irregularidades de caráter legal e formal, com grave transgressão as normas, comprovação do cumprimento total do objeto estabelecido para execução do Convênio nº. 002/2015, Tomada de Preços nº. 01/2016 que gerou o Contrato nº. 006/2016.
- 7.21. Assim, faz-se imperioso que os possíveis responsáveis sejam chamados aos autos para que exponham suas defesas sobre os fatos a eles imputados, em cumprimento ao art. 5º. Inciso V, da Constituição Federal e art. 68, inciso II, alínea “b” § 1º do RITCE/TO.
- 7.22. Atribuiu responsabilidade ao Senhor **WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA** – CPF: 413.883.561-04, ex-gestor à época, da Prefeitura Municipal de Cristalândia e como tal ser **responsável** pela execução do ajuste e pagamentos ilegais à empresa contratada, ainda mais gravemente por não cumprir com o dever de prestar contas e pela utilização dos recursos em desconformidade ao pactuado no objeto, não comprovando efetiva e documentalmente a conclusão na obra, em desconformidade com às cláusulas estabelecidas no Convênio nº. 002/2015, não nomeando Fiscal de Contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações, assim como, descumprindo os princípios financeiros mais basilares estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/64, com aditivos ilegais, omitindo sua publicidade com total e clara ausência de planejamento para consecução do objeto do ajuste.
- 7.23. Atribuiu responsabilidade ao Senhor **DIÓGENES COELHO MOREIRA** – CPF nº: 379.440.881-00, Ex-Chefe de Controle Interno, por não comprovar a sua atuação visando elidir o dano ao Erário, agindo com omissão, não comunicando as irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado, tais como: a não comprovação da execução do objeto, não existência de livros diário de obras e/ou registros fotográficos de fiscalização de obra ou de contrato, de pagamentos a maior sem previsão legal, ausência de atuação do poder público fiscalizador e de Anotações de Responsabilidade Técnica de Fiscalização e Execução, entre outras irregularidades.



- 7.24. Foram pagos irregularmente R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil centos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) oriundos do **Erário Estadual**, tendo sido identificado o montante oriundo do **Erário Municipal**, ante todas as ilegalidades já claramente delineadas com o pagamento sem base legal (a maior), relativo à Nota Fiscal nº 102 no valor de R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos).
- 7.25. Portanto, o dano ao erário soma o valor de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), que atualizados monetariamente conforme quadro abaixo, totaliza o montante de **RS 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos)**.

Data das Transferências	Origem	Valor original	Atualizado até outubro/2020
02/05/16	Erário Estadual	32.611,23	63.780,72
13/07/16	Erário Estadual	76.429,43	
19/08/16	Erário Estadual	42.392,63	
28/09/16 a 20/10/16	Erário Estadual	45.739,48	
20/10/16	Erário Municipal	19.462,13	
TOTAL		216.634,90	280.415,62

*o valor atualizado pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão N° 1.603/TCU - Plenário de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão n°. 1.247/2012. – TCU/Plenário de 23/05/2012.

- 7.26. A correção foi pela Variação da SELIC no período de 02/05/2016 até 02/10/2020, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 216.634,90) o coeficiente 0,269797, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 10/2016, adicionado de 1% para o mês de atualização.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento

- 7.27. Neste sentido concluímos que estão reunidos os elementos preconizados no artigo 64 do Regimento Interno do TCE-TO para o processamento da Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do Artigo 65 do RITCE-TO, evidenciado pela utilização dos recursos em desconformidade ao pactuado no objeto, não comprovando efetiva e documentalmente a conclusão da obra, em desconformidade com às cláusulas estabelecidas no Convênio nº. 002/2015, não nomeando Fiscal de Contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, assim como, descumprindo os princípios financeiros estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/64, com aditivos ilegais, omitindo sua publicidade com total e clara ausência de planejamento para consecução do objeto do ajuste.
- 7.28. O descumprimento das normas constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado, constitui **IRREGULARIDADE GRAVE**, sujeitando a nulidade da contratação e impondo penalização dos responsáveis.



- 7.29. Desta forma em conformidade com, § 1º do Artigo 67 do Regimento interno, e em respeito ao inciso LV do Art. 5º da CF/1988, sugerimos para uma melhor instrução do feito, a critério do Relator, a citação/Intimação do senhor: **WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA** – CPF: 413.883.561-04, ex-gestor à época, da Prefeitura Municipal de Cristalândia e o Senhor **DIÓGENES COELHO MOREIRA** – CPF nº: 379.440.881-00, Ex Chefe de Controle Interno, para que os mesmos se manifestem acerca das irregularidades e ilegalidades acima mencionadas ou recolha aos cofres públicos o valor atualizado de RS 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), com aplicação de **multa** nos termos do inciso II do artigo 159 do RITCE c/c inciso II do artigo 39 da LOTCE.
- 7.30. Encaminhem-se os autos à Sexta Relatoria para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 dias do mês de abril de 2021.

Humberto Arruda Alencar
Auditor de Controle Externo
Matricula nº 23.610-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 26/04/2021 18:58:29